



Ceasa/MS

Centrais de Abastecimento
de Mato Grosso do Sul

*Justiça, Eficiência e
Responsabilidade Socioambiental.*

REGULAMENTO GERAL DE MERCADO

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE
MATO GROSSO DO SUL S.A.**

CEASA/MS

JULHO/2026



Sumário

CAPÍTULO I	3
NOMENCLATURAS	3
CAPÍTULO II	4
DA INSTITUIÇÃO	4
CAPÍTULO III	5
DOS OBJETIVOS GERAIS	5
CAPÍTULO IV	6
ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO	6
CAPÍTULO V	7
DO ABASTECIMENTO E MERCADO	7
CAPÍTULO VI	9
DOS USUÁRIOS	9
CAPÍTULO VII	9
DAS DEPENDÊNCIAS, INSTALAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO	9
CAPÍTULO VIII	12
DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	12
Seção I – Das Disposições Gerais	12
Seção II – Das Obrigações Administrativas	12
Seção III – Da Utilização, Conservação e Funcionamento das Áreas	13
Seção IV – Das Obras, Reformas e Alterações de Áreas	13
Seção V – Das Obrigações Sanitárias, Ambientais e de Segurança	14
Seção VI – Das Operações Comerciais	15
Seção VII - Das Vedações	15
CAPÍTULO IX	17
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	17
CAPÍTULO X	18
DAS PENALIDADES	18
CAPÍTULO XI	21
DOS ENCARGOS	21
CAPÍTULO XII	22
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	22
Seção I – Das Instâncias Administrativas e da Competência	23
Seção II – Da Instauração e do Notificação de infração	23
Seção III - Da Notificação e da Defesa escrita	24
Seção IV - Da Instrução e da Produção de Provas	24
Seção V - Do Julgamento de Primeira Instância	25
Seção VI - Dos Recursos e da JURAD	25
Seção VII - Das Disposições Finais e Prazos Processuais	26
CAPÍTULO XIII	27
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27



CAPITULO I

NOMENCLATURAS

Artigo 1º - Nos termos do presente Regulamento entende-se por:

I - ADMINISTRAÇÃO: ente da Administração Pública Indireta denominada de Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul – Ceasa/MS, com personalidade jurídica de direito privado, na forma de Sociedade de Economia Mista, responsável por todas as atividades dentro da sua jurisdição no estado de Mato Grosso do Sul;

II - DIRETOR DE ABASTECIMENTO E MERCADO: funcionário da Diretoria Executiva responsável pela organização, orientação, supervisão e pelo andamento adequado da logística de comercialização da Ceasa/MS.

III - PERMISSÃO REMUNERADA DE USO: pessoa jurídica titular de permissão remunerada de uso para explorar a comercialização de produtos hortigranjeiros ou produtos e serviços complementares pertinentes ao processo de abastecimento alimentar.

IV - AUTORIZATÁRIO: pessoa física ou jurídica, titular de autorização remunerada de uso para utilização de espaço para explorar a comercialização de produtos hortigranjeiros ou produtos e serviços complementares pertinentes ao processo de abastecimento alimentar, assim como outros serviços e atividades atípicos.

V - PRODUTOR RURAL: pessoa física que comprovadamente detenha a posse de gleba rural ou fração individual de posse coletiva, explorando-a mediante o trabalho pessoal e/ou de sua família.

VI - USUÁRIOS: toda e qualquer pessoa que utiliza das dependências da instituição, tanto para exploração de atividades econômica, quanto para quaisquer outros fins.

VII - PERMISSÃO REMUNERADA DE USO: ato administrativo vinculado, discricionário e precário para utilização de espaço físico no interior das Áreas, Módulos e Boxes da CEASA/MS, mediante Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU, para a realização das atividades pertinentes de comercialização;

VIII - ROMANEIO: ato administrativo, unilateral, precário e discricionário para autorização de entrada de mercadorias, em que especifica informações de origem, quantidade, qualidade e demais características dos produtos transportados, tendo os autorizados o direito da utilização de espaço físico no interior da Ceasa/MS, denominados de Pavilhão do Produtor e CECAF, por produtores rurais, formalizado mediante procedimento de cadastro dos interessados e suas organizações formais, junto à Administração, em caráter itinerante, rotativo e permanente ou não;

IX - AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO: ato administrativo, unilateral, precário e discricionário para utilização de espaço físico no interior da Ceasa/MS, por período de até 15 dias, podendo ser prorrogado por interesse da Instituição, mediante Termo de Autorização Remunerada de Uso – TARU;

X - PERMISSÃO REMUNERADA DE USO ESPECIAL: ato administrativo, unilateral, precário e discricionário para utilização de espaço físico para fins de depósito (caixaria) e/ou viveiro de plantas, no interior da Ceasa/MS, mediante Termo de Permissão Remunerada de Uso – Especial (TPRU-E);



XI - CEASA/MS: abreviação de CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A. Sociedade de Economia Mista destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos hortigranjeiros, demais produtos e serviços atinentes ao processo de abastecimento alimentar;

XII - BLOCO: local dividido em pedras ou módulos ou boxes, destinado a instalação de pessoas físicas e/ou jurídicas dos ramos atacadista e/ou varejista e pertinentes ao processo de abastecimento;

XIII - CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR - CECAF: local destinado a produtores rurais e suas organizações formais para a comercialização de produtos oriundos da produção do estado;

XIV - CARREGADOR: considera-se aquele que efetua operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias afetas a comercialização, em benefício de permissionários e/ ou produtores rurais, intermediado pelo Sindicato da Categoria ou não, ou ainda com ou sem qualquer vínculo empregatício. Sempre sem qualquer vínculo com a Ceasa/MS.

XV - PRESTADOR DE SERVIÇOS: aquele que de qualquer forma atua prestando serviços nas dependências da Ceasa/MS, devidamente autorizado, contratado para tanto.

XVI - MÓDULO: espaço individualizado, ocupado exclusivamente por permissionário, situado no Bloco 06, destinado a comercialização de produtos hortigranjeiros.

XVII - PEDRA: espaço individualizado, ocupado exclusivamente por produtor rural ou suas organizações formais, devidamente cadastrados, situado no Bloco 03, destinado a comercialização de produtos hortigranjeiros.

CAPITULO II

DA INSTITUIÇÃO

Artigo 2º - As Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul (CEASA/MS), sociedade de economia mista, constituída de acordo com a Lei Federal nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987, Lei estadual de Mato Grosso do Sul nº 906, de 28 de dezembro de 1988, e Lei municipal de Campo Grande nº 1.800, de 5 de março de 1979, regida pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo seu Estatuto Social e pelo presente Regulamento, normas internas e demais leis aplicáveis em vigor.

Artigo 3º - No exercício de suas atribuições, a CEASA/MS deverá atuar em consonância com as políticas públicas de abastecimento, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável, promovendo a adoção de práticas ambientalmente responsáveis, a eficiência na gestão de recursos, a redução de impactos ambientais, o incentivo à inovação tecnológica e a valorização dos princípios sociais, econômicos e ambientais que integram a sustentabilidade.

Artigo 4º - Integram o Regulamento de Mercado, independentemente de transcrição, as Resoluções de Diretoria e documentos expedidos e publicados no "site" da CEASA/MS.



CAPITULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

Artigo 5º - A CEASA/MS tem como objetivo o abastecimento, considerando este o oferecimento de condições físicas e administrativas, bem como os serviços para comercialização, por terceiros, de produtos hortigranjeiros e similares que venham a ser autorizados pela Diretoria.

Artigo 6º - No exercício do objetivo constante no CAPUT do artigo anterior, a CEASA/MS deverá atuar na busca de preços compensatórios para os permissionários e justos para o consumidor final, visando ser uma instituição de referência, integridade, eficiência e inovação tecnológica, fundamentada em seus valores de justiça, eficiência e responsabilidade social, podendo:

- I** - implantar, instalar e administrar, neste estado, as Centrais de Abastecimento Regionais e Mercados destinados a orientar e disciplinar a distribuição (comercialização) de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, operando como centros polarizadores de abastecimento e incentivadores da produção agrícola;
- II** - participar de planos e programas governamentais voltados à produção e ao abastecimento em níveis regional, municipal, estadual e nacional, promovendo o intercâmbio de mercado com outras unidades do Sistema e entidades do setor, inclusive por meio de participação acionária;
- III** - firmar convênios, acordos, contratos ou outros tipos de parceria com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, relacionadas às suas atividades, ouvido o Conselho de Administração, quando aplicável.
- IV** - desenvolver, de forma subsidiária e em apoio à política de preços do governo, estudos e pesquisas sobre processos, condições e meios de comercialização de gêneros alimentícios relacionados à sua área de atuação;
- V** - estabelecer e desenvolver a troca de bens, serviços e tecnologias, mediante a prestação de serviços financeiros com o Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Campo Grande e suas entidades vinculadas, promovendo a cooperação interinstitucional e organizacional no setor público estadual e municipal;
- VI** - planejar, estruturar e gerenciar, em parceria com entidades públicas e privadas, projetos de infraestrutura, revitalização e desenvolvimento da CEASA/MS, assegurando a preservação das condições ambientais locais;
- VII** - promover a implantação, nas suas áreas operacionais, de atividades afins, correlatas, similares ou mesmo atípicas a produtos alimentícios, de apoio direto ou indireto à produção, à comercialização e ao abastecimento em geral;
- VIII** - administrar, sem fins lucrativos, em parceria com entidades públicas da União, dos Estados e Municípios, mediante convênio, os programas de responsabilidade social com aproveitamento de produtos hortifrutigranjeiros e de sobras de alimentos, com a finalidade de atendimento às pessoas carentes, favelas, creches, dispensários, orfanatos, escolas, associações comunitárias e assemelhados;



IX - executar a política e o controle do Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul, sob a supervisão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, nos termos da legislação vigente.

X - celebrar convênios de natureza técnica e/ou financeira com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, visando à melhoria e modernização de seus serviços, infraestrutura, processos e tecnologias, bem como ao desenvolvimento de projetos estratégicos, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração, respeitadas as normas legais aplicáveis.

XI - autorizar, mediante análise técnica, a oferta de contrapartidas aos permissionários em razão das benfeitorias úteis ou necessárias por eles realizadas nas áreas e instalações objeto de Termos de Permissão Remunerada de Uso – TPRU.

XII - exercer a fiscalização permanente das atividades desenvolvidas pelos permissionários, inclusive quanto ao uso adequado das áreas, instalações e equipamentos cedidos, observância das normas operacionais, sanitárias, ambientais, de segurança, e demais obrigações previstas neste Regulamento e no respectivo Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU.

Artigo 7º - O sistema de vendas no recinto da Central será o de ATACADO, admitindo-se o VAREJO somente em áreas e locais pré-determinados.

I - Considera-se venda por ATACADO ou VAREJO o volume de vendas adaptado às condições de negociações estabelecidas pelos comerciantes e produtores.

II - Além dos locais, instalações e serviços diretamente ligados à comercialização citada, existirão no recinto outras instalações e serviços e serão admitidos outros produtos manufaturados, ou não, que a Diretoria autorizará, de acordo com os interesses da Central.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - A administração de todos os Blocos e demais áreas pertencentes a Instituição será exercida pelas Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul S/A – CEASA/MS, denominada de ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta todas as atribuições abaixo elencadas, sem prejuízo de outras a serem criadas.

Parágrafo 1º - Planejar, implantar, administrar, operar e manter equipamentos públicos voltados ao abastecimento alimentar no Estado de Mato Grosso do Sul, assegurando a adequada distribuição de produtos hortigranjeiros e demais gêneros alimentícios de interesse público.

Parágrafo 2º - Normatizar, administrar, orientar, supervisionar e fiscalizar o adequado funcionamento das empresas permissionárias ou não, Produtores Rurais, Prestadores de Serviços e demais Usuários, zelando sempre pelo cumprimento das normas estabelecidas por lei e por este Regulamento;

Parágrafo 3º - Executar as políticas dos Governos Federal, Estadual e Municipal na área de abastecimento e segurança alimentar, para apoio ao desenvolvimento comercial das diversas áreas de hortifrutigranjeiros de interesse do estado.



Parágrafo 4º - Colaborar de forma integrada com as entidades fiscalizadoras competentes para o cumprimento das legislações municipais, estaduais e federais pertinentes a todo o processo de legalização e operação das Centrais de abastecimento.

Parágrafo 5º - Garantir no âmbito das Centrais de Abastecimento a distribuição de alimento seguro, a vinculação de informações de mercado, a operação de plataforma de serviços logísticos eficazes, a valorização da produção do nosso estado em um ambiente com boas práticas de comercialização.

CAPÍTULO V

DO ABASTECIMENTO E MERCADO

Artigo 9º - A operação da CEASA/MS ficará sempre subordinada à Diretoria Executiva, a qual fará cumprir fielmente as determinações da legislação aplicável e as regras deste Regulamento e do Estatuto Social.

Artigo 10 - Caberá à Diretoria de Abastecimento e Mercado no exercício de suas funções, a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços da sua competência, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades da CEASA/MS, tais como:

- I** - Analisar as solicitações dos usuários, autorizatários e permissionários, bem como leva-las à consideração da Diretoria Executiva, para a devida apreciação.
- II** - Organizar os serviços de cadastramento de usuários, autorizatários e permissionários;
- III** - Executar as determinações da Diretoria Executiva quanto à atribuição de locais para os usuários e permissionários;
- IV** - Supervisionar os serviços de fiscalização de ocupação de áreas e comercialização e a prestação de serviços por terceiros;
- V** - Zelar pela observância dos horários, determinados pela Diretoria Executiva, para comercialização, entrada de mercadorias e carga e descarga;
- VI** - Intervir sempre que necessário para dirimir, no possível, as divergências entre os usuários, autorizatários e permissionários;
- VII** - Orientar o sistema de segurança nas dependências da CEASA/MS, de acordo com as determinações da Diretoria Executiva;
- VIII** - Apresentar à Diretoria Executiva as sugestões que julgar oportunas, para melhor aproveitamento das áreas, propondo o remanejamento ou a movimentação de acordo com as normas de segurança em geral;
- IX** - Analisar as propostas dos interessados quanto aos serviços a serem prestados por terceiros, os valores a serem cobrados por eles, alterações respectivas, para realização de benfeitorias em sistema de contrapartida, sempre que se fizerem necessárias e apresentá-las à Diretoria Executiva para apreciação;



X - Supervisionar o cumprimento das decisões dos órgãos técnicos correspondentes quanto a medidas técnicas fitossanitárias, de classificação, embalagem, sistemas de comercialização e outros;

XI - Supervisionar a cobrança de áreas e serviços objeto dos Termos de Permissão Remunerada de Uso – Especial (TPRU-E) e Autorizações de Uso.

XII - Supervisionar os procedimentos relativos à carga, descarga, armazenagem, circulação interna e acondicionamento de mercadorias, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Parágrafo 1º - Fazer cumprir as determinações do presente Regulamento, com referência:

I - A qualificação de candidatos e locais para comercialização;

II - A prestação de serviços por terceiros e/ou demais usuários, que interfiram nas operações de abastecimento e mercado;

III - As mercadorias a serem aceitas na Ceasa/MS para exposição e venda;

IV - Ao Sistema de comércio.

Parágrafo 2º - Fazer cumprir as determinações do presente Regulamento, com referência às proibições de:

I - Entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos.

II - Entrada ou armazenamento de resíduos orgânicos e inorgânicos fora do local destinado estabelecido por lei ou por este regulamento;

III - Permanência, no recinto, de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas à CEASA/MS, de acordo com o critério da Diretoria Executiva;

IV - Entrada e permanência de pedintes, desocupados ou coletores de sobras e recicláveis, fora do horário permitido;

V - Formação de grupos para discussões que venham a alterar a boa ordem e a harmonia no interior da CEASA/MS;

VI - Porte de armas de fogo ou brancas, comunicando, quando necessário, à autoridade competente;

VII - Prática de jogos de azar, excetuando-se os jogos permitidos por lei e em local apropriado;

VIII - Utilização das áreas da CEASA/MS para finalidades outras que não as especificadas neste Regulamento ou previamente autorizadas pela Diretoria Executiva;

IX - Alteração da finalidade das permissões e autorizações outorgadas, locação ou sublocação, empréstimos, fusão em parte ou no todo do espaço permitido ou autorizado, salvo por interesse da Instituição;

X - Tentativas ou pretensão de lucros em operação calculada de desistência da permissão em favor de outra permissionária ou terceiros;

XI - Prestação de serviços de carga, descarga e arrumação de transportes por estranhos ou não autorizados;

XII - Estacionamento de veículos fora das áreas autorizadas pela Diretoria Executiva.



CAPÍTULO VI

DOS USUÁRIOS

Artigo 11 - Os usuários, definidos na forma do artigo 1º, item VI, estarão, no que couber submetidos ao presente regulamento.

Artigo 12 - A ADMINISTRAÇÃO poderá a qualquer momento implantar sistema de cadastramento de usuários internos e/ou externos conforme necessidade de estabelecer controle de acesso ao interior da Instituição disciplinado por Resolução ou Portaria específica expedida pelo Diretor-Presidente.

CAPÍTULO VII

DAS DEPENDÊNCIAS, INSTALAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO

Artigo 13 - As dependências e instalações da CEASA/MS serão destinadas exclusivamente a possibilitar a seus usuários e permissionários devidamente autorizados pela Diretoria Executiva a comercialização de produtos de sua propriedade e/ou de terceiros, sendo vedada produção de qualquer natureza.

Artigo 14 - Para os produtores agrícolas e para a venda de suas mercadorias nos locais destinados a eles, será obrigatório o cadastro antecipado na AGRAER, devidamente comprovado (CAF) e CEASA/MS;

Parágrafo único - Os produtores que se tornarem permissionários desta Instituição, serão cadastrados como tal e receberão a documentação regulamentar, conforme Lei 13.303/16, não podendo mais atuarem como produtores.

Artigo 15 - Os interessados na utilização de espaços, dependências ou serviços da CEASA/MS deverão protocolizar requerimento dirigido à Administração, instruído com a documentação prevista neste Regulamento, observada a modalidade de ocupação pretendida.

Artigo 16 - Os interessados na obtenção de Autorização remunerada de uso, de caráter precário, temporário e discricionário, deverão apresentar a documentação exigida conforme o caso.

Parágrafo 1º - Para pessoa jurídica:

- I** - requerimento dirigido à Administração, contendo a finalidade do objeto da autorização;
- II** - ato constitutivo, estatuto, contrato social ou documento equivalente, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III** - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV** - documento oficial de identificação do representante legal, com foto, com a respectiva qualificação;
- V** - comprovante de endereço atualizado tanto da pessoa jurídica quanto de seu representante legal;
- VI** - instrumento de procuração com poderes específicos, quando o requerimento for subscrito por representante;



VII - outros documentos que a Administração da CEASA/MS considerar necessários em razão da natureza da atividade ou da utilização pretendida.

Parágrafo 2º - Para pessoa física:

- I** - requerimento dirigido à Administração, contendo a finalidade do objeto da autorização;
- II** - documento oficial de identificação do interessado com foto;
- III** - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV** - comprovante de endereço atualizado;
- V** - instrumento de procuração com poderes específicos, quando o requerimento for subscrito por representante;
- VI** - outros documentos que a Administração da CEASA/MS considerar necessários em razão da natureza da atividade ou da utilização pretendida.

Parágrafo 3º - A documentação exigida no caput deste artigo, deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a vigência da autorização remunerada de uso, salvo autorização expressa da Administração.

Parágrafo 4º - O Termo de Autorização remunerada de uso (TARU) deverá ser assinado e quitado em até 48h (quarenta e oito horas) que antecedem sua vigência.

Parágrafo 5º - As autorizações de uso poderão ser concedidas na vigência máxima de 90 (noventa) dias.

Artigo 17 - O produtor rural interessado em comercializar produtos por intermédio do Centro de Comercialização da Agricultura Familiar – CECAF, deverá estar devidamente credenciado pela AGRAER, e apresentar:

- I** - documento oficial de identificação e CPF;
- II** - comprovante de endereço atualizado;
- III** - documento que comprove o credenciamento junto à AGRAER;
- IV** - documento de identificação do veículo utilizado para o transporte da produção;
- V** - outros documentos específicos exigidos pela Administração da CEASA/MS ou pela legislação aplicável.

Artigo 18 - A outorga de Permissão remunerada de uso de espaços, dependências ou instalações da CEASA/MS será precedida de procedimento específico, conforme os princípios da Administração Pública, devendo o interessado apresentar a documentação de habilitação exigida na legislação vigente, neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A documentação de habilitação compreenderá:

- a) Natureza da firma, de cooperativa, empresa individual ou coletiva com cota de responsabilidade ou qualquer outra forma de composição;
- b) Referências comerciais e bancárias;



- c) Declaração de Rendimento das Pessoas Físicas dos sócios;
- d) Documento de identificação do proprietário, sócio e/ou representante, com a respectiva qualificação e comprovante de endereço;
- e) Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- f) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativo dos seguintes órgãos: primeiro, segundo e terceiro tabelionatos de protesto, ações cíveis, criminais, trabalhistas e falência e concordata;
- g) Extrato Analítico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- i) Certidão da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);
- j) Certidão Negativa de débitos estadual da sede da empresa (quando for o caso) e do estado de Mato Grosso do sul;
- k) Certidão Negativa de Débitos Municipal da sede da empresa (quando for o caso) e do município de Campo Grande/MS.

Parágrafo 2º - A Administração poderá exigir a atualização da documentação ou a apresentação de documentos complementares sempre que necessário para comprovação da manutenção das condições da regularidade da Permissão remunerada de uso.

Artigo 19 - Quanto aos locais ou áreas destinadas à permissão a Diretoria Executiva poderá:

I - Transferir o usuário ou remanejar as mercadorias, se tal medida for aconselhada por razões técnicas ou para o melhor aproveitamento das instalações;

II - Determinar, de ofício, a redução da área objeto da Permissão remunerada de uso, total ou parcialmente, sempre que a medida se mostrar necessária ao interesse público, à adequada gestão, ao planejamento, à reorganização, à otimização ou à racionalização da ocupação dos espaços da CEASA/MS;

III - Determinar, de ofício, a redução da área objeto da Permissão remunerada de uso, total ou parcialmente quando verificado, por meio de vistoria, fiscalização ou quaisquer outros elementos idôneos, especialmente, a subutilização da área, a utilização em desacordo com a destinação autorizada, o exercício de atividade diversa da permitida, o aproveitamento incompatível com a área ocupada, a ociosidade, a paralisação das atividades, o descumprimento das obrigações previstas neste Regulamento ou no Termo de Permissão remunerada de uso, bem como sempre que a manutenção da área originalmente permitida se mostrar incompatível com o interesse público ou com a eficiência da administração da CEASA/MS, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

IV - Determinar, de ofício ou mediante provocação, havendo disponibilidade, o aumento da área objeto da Permissão remunerada de uso, total ou parcialmente, sempre que a medida se mostrar necessária ao interesse público, à adequada gestão, ao planejamento, à reorganização, à otimização ou à racionalização da ocupação dos espaços da CEASA/MS;

Parágrafo único - O objeto deste artigo somente se remete às permissões de uso.

Artigo 20 - Os produtos de caráter sazonal terão comercialização idêntica aos demais produtos.

Artigo 21 - A CEASA/MS poderá oferecer aos locais destinados à estocagem e comercialização, a instalação elétrica e hidráulica mínima, sendo as demais de responsabilidade do permissionário.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 22 - As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os usuários das dependências da CEASA/MS, seus representantes legais, prepostos, empregados, colaboradores, prestadores de serviços.

Artigo 23 - Constituem deveres de todos os usuários observar e cumprir a legislação aplicável, este Regulamento, o Termo de Permissão ou de Autorização remunerada de uso, as Resoluções da Diretoria Executiva, as determinações da Administração da CEASA/MS e as normas expedidas pelos órgãos públicos competentes.

Seção II – Das Obrigações Administrativas

Artigo 24 - Constituem obrigações administrativas dos Permissionários e Autorizatários:

- I** - manter permanentemente atualizados seus dados cadastrais perante a Administração (infração leve);
- II** - solicitar previamente autorização para as alterações contratuais nos termos deste Regulamento, instruindo o pedido com os documentos pertinentes (infração média);
- III** - fornecer à Administração todas as informações, documentos, dados estatísticos e esclarecimentos solicitados para fins de fiscalização, controle, planejamento ou gestão do entreposto, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal ou segredo de negócio (infração grave);
- IV** - manter válidos e atualizados todos os alvarás, licenças, autorizações, registros e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes para o exercício da atividade desenvolvida (infração grave);
- V** - apresentar, sempre que solicitado, a documentação relativa às mercadorias comercializadas, inclusive notas fiscais, romaneios e demais documentos fiscais ou de origem (infração grave);
- VI** - não permanecer inadimplente por período superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, dentro do mesmo exercício (infração grave);
- VII** - manter regularmente identificados seus representantes, empregados, colaboradores e prestadores de serviços, observadas as normas expedidas pela Administração (infração leve);
- VIII** - credenciar previamente junto à Administração os prepostos responsáveis pela comercialização da produção, quando se tratar de produtor rural (infração média);
- IX** - contratar e manter vigente seguro patrimonial, quando exigido neste Regulamento, no edital ou no Termo de Permissão remunerada de uso (infração média).



Seção III – Da Utilização, Conservação e Funcionamento das Áreas

Artigo 25 - O Permissionário e o Autorizatário são responsáveis pela adequada utilização, conservação e manutenção da área objeto da outorga, respondendo pelos danos causados à CEASA/MS ou a terceiros, ainda que decorrentes de ação de seus empregados, prepostos, colaboradores ou contratados.

Parágrafo único – Demais usuários da CEASA/MS também respondem pelos danos, de qualquer espécie, causados à CEASA/MS ou a terceiros, seja por dolo ou culpa.

Artigo 26 - Constituem obrigações relativas à utilização das áreas:

I - conservar o espaço em perfeitas condições de limpeza, higiene, organização, segurança e funcionamento (infração grave);

II - manter limpas e desobstruídas as áreas adjacentes sob sua responsabilidade (infração grave);

III - utilizar exclusivamente os locais destinados ao descarte de resíduos líquidos e sólidos, orgânicos ou não, recicláveis e rejeitos, observando a legislação ambiental, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da CEASA/MS e as orientações da Administração, sendo vedado seu depósito em áreas comuns ou locais não autorizados (infração grave);

IV - reparar, às suas expensas, quaisquer danos causados às edificações, instalações, equipamentos ou bens da CEASA/MS, independentemente da origem do dano, ressalvadas as hipóteses legalmente excludentes de responsabilidade (infração grave);

V - manter o Box, Módulo ou área permitida devidamente identificados, observando o padrão visual estabelecido pela Administração (infração leve);

VI - manter a unidade em funcionamento regular, observando os dias e horários estabelecidos pela Administração para o respectivo setor de comercialização (infração média);

VII - utilizar a área exclusivamente para a finalidade constante do Termo de Permissão ou Autorização remunerada de uso (infração grave);

VIII - respeitar integralmente os limites físicos da área autorizada, abstendo-se de ocupar corredores, plataformas, vias internas ou quaisquer áreas comuns (infração grave);

IX - manter permanentemente desobstruídas as áreas destinadas à circulação de pessoas, veículos e operações de carga e descarga (infração grave).

Parágrafo único - Sempre que constatada situação que comprometa a segurança, a higiene, a organização do mercado, a mobilidade interna ou o adequado aproveitamento das áreas da CEASA/MS, a Administração poderá determinar a adoção das medidas corretivas necessárias, fixando prazo para seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Seção IV – Das Obras, Reformas e Alterações de Áreas

Artigo 27 - Nenhuma obra, reforma, adaptação, ampliação, instalação ou alteração física poderá ser executada nas áreas objeto de Permissão ou Autorização remunerada de uso sem prévia e expressa autorização da Diretoria Executiva (infração grave).



Parágrafo 1º - Consideram-se compreendidas neste artigo, dentre outras:

- I** - obras civis;
- II** - ampliações;
- III** - divisórias;
- IV** - instalações elétricas;
- V** - instalações hidráulicas;
- VI** - instalação de equipamentos;
- VII** - câmaras frigoríficas;
- VIII** - máquinas;
- IX** - balcões;
- X** - equipamentos que alterem o consumo de água ou energia;
- XI** - quaisquer intervenções capazes de modificar as características físicas, estruturais ou funcionais da unidade.

Parágrafo 2º - O interessado deverá instruir seu requerimento com os projetos, memoriais, estudos técnicos, Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, licenças, alvarás e demais documentos exigidos pela legislação ou pela Administração, conforme o tipo de alteração, sob pena de não autorização.

Parágrafo 3º - As obras executadas sem autorização ou em desacordo com os projetos aprovados poderão ser imediatamente interditadas ou embargadas, sem prejuízo da obrigação de desfazimento, recomposição da área, reparação dos danos e aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Seção V – Das Obrigações Sanitárias, Ambientais e de Segurança

Artigo 28 - Os Permissionários, Autorizatários e demais usuários deverão exercer suas atividades em estrita observância à legislação sanitária, ambiental, consumerista, trabalhista, previdenciária e de segurança do trabalho, respondendo integralmente pelas irregularidades decorrentes de sua atuação.

Artigo 29 - Constituem obrigações sanitárias, ambientais e de segurança:

- I** - manter os produtos armazenados, acondicionados, expostos e comercializados em conformidade com a legislação sanitária vigente, preservando sua qualidade, integridade e segurança (infração grave);
- II** - comercializar produtos de origem animal somente quando regularmente inspecionados e identificados pelos órgãos competentes (infração grave);
- III** - disponibilizar aos consumidores informações claras, precisas e ostensivas acerca da origem, quantidade, composição, validade, classificação e demais características dos produtos comercializados (infração média);
- IV** - manter recipientes adequados para acondicionamento de resíduos, observando sua correta segregação e destinação (infração leve);



V - cumprir integralmente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS da CEASA/MS e comunicar imediatamente à Administração a geração de resíduos não contemplados no referido plano (infração grave);

VI - equipar as instalações de acordo com sua finalidade, observando as normas sanitárias, ambientais, de prevenção e combate a incêndio, segurança do trabalho e demais exigências legais (infração grave);

VII - exigir que os trabalhadores responsáveis pela movimentação de mercadorias utilizem uniforme, equipamentos de proteção individual, crachá de identificação e observem as normas de segurança aplicáveis (infração média);

VIII - cumprir integralmente as obrigações decorrentes da legislação fiscal, tributária, trabalhista, previdenciária, ambiental, sanitária e de defesa do consumidor, sem qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da CEASA/MS (infração grave).

Seção VI – Das Operações Comerciais

Artigo 30 - As atividades comerciais desenvolvidas nas dependências da CEASA/MS deverão observar os padrões de organização, rastreabilidade, segurança, higiene e regularidade documental previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 31 - Constituem obrigações relativas às operações comerciais:

I - comercializar exclusivamente os produtos autorizados no respectivo instrumento de outorga (infração grave);

II - manter os produtos devidamente identificados, acondicionados e embalados conforme a legislação vigente (infração média);

III - assegurar que toda mercadoria ingressada ou comercializada esteja acompanhada da respectiva documentação fiscal ou documento legal equivalente (infração grave);

IV - manter notas fiscais, romaneios e demais documentos fiscais legíveis, sem rasuras e contendo todas as informações exigidas pela legislação (infração média);

V - respeitar os horários de funcionamento estabelecidos pela Administração (infração média);

VI - cumprir as orientações da Administração quanto à utilização das áreas de carga, descarga, circulação de veículos e movimentação interna (infração média);

VII - manter livres e desobstruídas as plataformas, corredores, vias internas, rampas e demais áreas de circulação coletiva (infração grave);

VIII - cumprir as normas relativas à armazenagem, movimentação, empilhamento, exposição e transporte interno das mercadorias (infração grave);

IX - utilizar somente embalagens e recipientes permitidos pela legislação e pelas normas expedidas pela Administração (infração média).

Seção VII - Das Vedações

Artigo 32 - É vedado aos Permissionários, Autorizatários e demais usuários:



- I -** comercializar produtos deteriorados, impróprios para consumo, com prazo de validade vencido, adulterados, clandestinos ou em desacordo com a legislação sanitária (infração grave);
- II -** comercializar produtos cuja atividade não esteja autorizada no respectivo instrumento de outorga (infração grave);
- III -** comercializar mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal ou de origem exigida pela legislação (infração grave);
- IV -** depositar resíduos, detritos, líquidos ou quaisquer materiais em áreas comuns ou em locais não autorizados (infração média);
- V -** varrer ou lançar resíduos provenientes das áreas de uso para corredores, plataformas ou demais áreas comuns (infração leve);
- VI -** realizar queima de resíduos ou fazer fogo nas dependências da CEASA/MS (infração grave);
- VII -** armazenar, comercializar, transportar ou utilizar produtos explosivos, inflamáveis, radioativos, tóxicos, poluentes, psicotrópicos ou quaisquer substâncias proibidas ou mantidas em desacordo com as normas técnicas e legais (infração grave);
- VIII -** utilizar substâncias venenosas para controle de pragas sem autorização dos órgãos competentes e da Administração (infração grave);
- IX -** executar obras, reformas, instalações ou alterações físicas sem autorização prévia da Administração (infração grave);
- X -** veicular publicidade ou propaganda, desde que mencione a CEASA/MS, sem autorização expressa da Administração (infração leve);
- XI -** selecionar, classificar, beneficiar, padronizar, embalar, processar ou manipular produtos nas áreas comuns da CEASA/MS (infração média);
- XII -** adulterar embalagens, rótulos, identificação ou quaisquer elementos que comprometam a rastreabilidade dos produtos (infração grave);
- XIII -** utilizar caixas plásticas ou embalagens sem identificação ou em condições inadequadas de higiene (infração média);
- XIV -** utilizar veículos como depósito de mercadorias, embalagens ou para beneficiamento e manipulação de produtos (infração média);
- XV -** utilizar Boxes ou Módulos como dormitório ou para finalidade diversa daquela prevista no respectivo instrumento de outorga (infração grave);
- XVI -** armazenar, expor ou comercializar mercadorias fora dos limites da área autorizada (infração média);
- XVII -** manter animais abandonados nas dependências da CEASA/MS ou alimentá-los nas áreas internas (infração leve);
- XVIII -** promover tumultos, algazarras, atos de violência, depredação do patrimônio público ou qualquer conduta que comprometa a ordem, a segurança ou o regular funcionamento da CEASA/MS (infração grave);



XIX - praticar atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, inclusive trabalho infantil, trabalho análogo ao de escravo, exploração sexual de crianças e adolescentes ou quaisquer outras condutas ilícitas (infração grave);

XX - comercializar ou consumir bebidas alcoólicas nas dependências da CEASA/MS, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Administração (infração média);

XXI - utilizar bicicletas, motocicletas, patinetes, skates ou equipamentos similares nas plataformas, pavilhões ou locais onde sua circulação seja proibida (infração leve);

XXII - praticar qualquer ato que impeça, dificulte ou embarace a atuação da fiscalização ou o exercício do poder de polícia administrativa da CEASA/MS (infração grave).

Parágrafo único - As vedações previstas neste artigo possuem caráter exemplificativo, permanecendo os usuários obrigados à observância das demais proibições estabelecidas na legislação vigente, neste Regulamento, nas Resoluções da Diretoria Executiva, no Termo de Permissão ou de Autorização remunerada de uso e nas determinações expedidas pela Administração da CEASA/MS.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 33 - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão praticada pelos Permissionários, Autorizatórios, Produtores Rurais, seus representantes legais, prepostos, empregados, colaboradores, prestadores de serviços ou demais usuários das dependências da CEASA/MS, que importe no descumprimento das disposições deste Regulamento, do Termo de Permissão remunerada de uso, do Termo de Autorização remunerada de uso, das Resoluções da Diretoria Executiva, das determinações da Administração ou da legislação aplicável.

Artigo 34 - As infrações administrativas classificam-se em:

- I - infrações leves;
- II - infrações médias;
- III - infrações graves.

Artigo 35 - A classificação de cada infração corresponde àquela expressamente prevista ao final da respectiva obrigação ou vedação constante deste Regulamento.

Artigo 36 - A responsabilização administrativa independe da responsabilidade civil, penal, ambiental, sanitária, tributária ou de qualquer outra natureza decorrente do mesmo fato.

Artigo 37 - A prática de uma ou mais infrações sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, observados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 38 - A aplicação das penalidades observará, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, interesse público e eficiência administrativa.

Artigo 39 - Na aplicação da penalidade serão consideradas, especialmente:



- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - a extensão do dano ou do risco causado à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao regular funcionamento da CEASA/MS;
- III - a vantagem auferida pelo infrator;
- IV - a existência de dolo ou culpa;
- V - a reincidência;
- VI - os antecedentes do infrator;
- VII - a colaboração do infrator para a apuração dos fatos;
- VIII - a adoção espontânea de medidas destinadas à cessação da irregularidade ou à reparação dos danos.

Artigo 40 - Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, dentro do período de 12 (doze) meses, contados a partir da decisão administrativa que configurou a primeira infração.

Artigo 41 - A reincidência poderá constituir circunstância agravante para fins de dosimetria da penalidade, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Regulamento.

Artigo 42 - Quando uma única conduta caracterizar o descumprimento de mais de uma obrigação ou vedação prevista neste Regulamento, poderão ser aplicadas cumulativamente as penalidades correspondentes, observado o princípio da proporcionalidade e vedado o bis in idem.

Artigo 43 - A cessação da irregularidade após a fiscalização não afasta a caracterização da infração nem impede a aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de sua consideração como circunstância atenuante, quando pertinente.

Artigo 44 - A Administração poderá determinar a adoção imediata das medidas necessárias para fazer cessar a infração, prevenir danos, resguardar a saúde pública, a segurança, o patrimônio público, o meio ambiente e assegurar o regular funcionamento da CEASA/MS, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Artigo 45 - Os permissionários, autorizatários e os usuários responderão por atos praticados por si ou por seus prepostos, auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade na CEASA/MS.

Artigo 46 - A transgressão a quaisquer das disposições contidas no presente regulamento e nas Resoluções específicas da ADMINISTRAÇÃO sujeitará os permissionários, autorizatários e os usuários às penalidades adiante nominadas, sem prejuízo de outras cominações porventura aplicáveis ao caso e da obrigação de fazer cessar a irregularidade, inclusive, tomada das medidas legais cabíveis:



- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - multa pecuniária;
- IV - revogação da permissão remunerada de uso;

Parágrafo 1º - Na aplicação da penalidade, a autoridade competente deverá considerar a natureza, gravidade da infração, as consequências para a coletividade, assim como os antecedentes do infrator.

Parágrafo 2º - As penalidades previstas no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas, a critério da ADMINISTRAÇÃO, cumulativa e independentemente da ordem em que estão relacionadas.

Parágrafo 3º - Será sempre assegurado o direito de ampla defesa e contraditório quando da aplicação de qualquer das penalidades acima descritas, nos termos do processo administrativo disposto no Capítulo XII deste regulamento.

Artigo 47 - Todas as penalidades, com exceção da revogação da permissão remunerada de uso, poderão conter determinações e providências que devam ser adotadas para saneamento da irregularidade, sob pena da imposição de outras sanções previstas neste regulamento e na legislação atinente a matéria.

Artigo 48 - A penalidade de suspensão será limitada a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada enquanto não for saneada a irregularidade que a gerou, até o limite de 20 (vinte) dias, iniciando-se após este período o processo de revogação da permissão remunerada de uso.

Parágrafo único - Quando da aplicação prevista no caput deste artigo, o permissionário, autorizatário ou usuário, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada da mercadoria do box ou módulo, não possuindo a CEASA/MS qualquer responsabilidade de qualquer natureza sobre os produtos não retirados.

Artigo 49 - A penalidade de multa pecuniária será aplicada conforme os valores aprovados previamente pelo Conselho de Administração e estabelecidos por meio de Resolução.

Parágrafo Único - A reincidência na mesma infração, no período de 12 (doze) meses contado da data da infração anterior, quando for o caso de multa, sujeitará o infrator ao pagamento em dobro do valor anteriormente atribuído, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, mesmo simultaneamente, inclusive a revogação da permissão remunerada ou autorização remunerada de uso e cadastro de produtor rural junto à CEASA/MS.

Artigo 50 - Estará sujeito à revogação da permissão ou autorização remunerada de uso e do Cadastro de Produtor Rural junto à CEASA/MS, independentemente de penalidade anterior, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa, o permissionário, autorizatário, inclusive o produtor rural, que incidir nas seguintes situações:

- I - reincidência de infração, por desacato aos usuários, às ordens da fiscalização ou da Administração emanadas com base na legislação aplicável;
- II - agressão física aos usuários, independentemente de penalidade anterior;
- III - cessão, locação, transferência ou sub-rogação do objeto da permissão remunerada de uso;



IV - nos casos de interesse público ou quando, a critério da ADMINISTRAÇÃO, houver interesse motivado na revogação através de procedimento administrativo;

V - falta de pagamento de multas no prazo estipulado pela Resolução vigente;

VI - não pagamento da outorga fixa mensal e/ou rateio de despesas comuns durante 03 (três) meses alternados ou consecutivos;

VII - quando o permissionário tiver decretada sua falência ou estiver em processo de dissolução legal;

VIII - se houver paralisação da atividade comercial por 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias alternados, durante o ano, sem justificativa prévia junto a ADMINISTRAÇÃO;

IX - se após 20 (vinte) dias de suspensão de suas atividades não sanar a irregularidade;

X - se for constatado qualquer tipo de corrupção, consumada ou tentada, para com os membros da Administração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie;

Parágrafo Único - O processo administrativo deve iniciar mediante Notificação Extrajudicial, emitida pela Diretoria Executiva, sendo instruído e disponibilizado ao contraditório.

Artigo 51 - Não será outorgada nova permissão remunerada de uso ao permissionário penalizado com a revogação de TPRU, pelo prazo de 02 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses autorizadas expressamente pela Administração.

Artigo 52 - Sem prejuízo de qualquer das penalidades antes referidas, poderá a ADMINISTRAÇÃO determinar a retirada de mercadorias dos permissionários, autoritários ou demais usuários, que não estiverem atendendo às especificações contidas no presente regulamento.

Parágrafo único - Para o bom cumprimento das disposições contidas no presente artigo, a ADMINISTRAÇÃO poderá requisitar agentes fiscais da vigilância sanitária ou de defesa sanitária e força policial para a ação necessária.

Artigo 53 - Verificada qualquer irregularidade pela fiscalização, deverá ser lavrada uma Notificação, que conterá, sempre que possível:

- a) identificação e qualificação do infrator;
- b) local, data e hora de infração;
- c) nome do notificante;
- d) descrição sumária da infração cometida;
- e) dispositivo legal ou regulamentar que foi violado;
- f) assinatura do notificante e do notificado, ou de seu representante legal.

Parágrafo único - A primeira via da Notificação deverá ser entregue ao notificado, a segunda via ficará com a fiscalização, que será encaminhada para a Administração da CEASA/MS.

Artigo 54 - A Notificação originará um processo administrativo, o qual conterá todas as providências adotadas, informações e diligências efetuadas, bem como a penalidade cominada ao infrator, quando for o caso.

Parágrafo único - Após recebida a notificação, o notificado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa, nos termos do processo administrativo.



Artigo 55 - Após o encaminhamento da notificação, e análise de eventual defesa, a ADMINISTRAÇÃO encaminhará, se for o caso, Notificação de infração, contendo a penalidade a ser aplicada;

Parágrafo único - A penalidade de revogação da permissão remunerada de uso será aplicada, após processo administrativo regular.

Artigo 56 - Aplicada a penalidade, o notificado será imediatamente notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ou cumprir a pena cominada ou, querendo, interpor recurso, conforme processo administrativo.

Parágrafo único - Os recursos serão processados e julgados, conforme processo administrativo, disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 57 - A penalidade de revogação da permissão remunerada de uso ou cadastro de produtor rural junto à CEASA/MS será aplicada nos casos previstos neste regulamento, através de ato administrativo específico, em processo próprio que conterà o relatório circunstanciado do fato ocorrido com a solicitação da aplicação da penalidade;

Artigo 58 - As notificações e autuações previstas neste regulamento poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação oficial.

Parágrafo único - Em caso de notificação pessoal, a recusa do permissionário, autorizatário ou produtor rural em assinar a notificação ou o Notificação de infração, será certificada pelo Fiscal de pátio, na presença de duas testemunhas, devidamente identificadas, cuja certidão servirá como prova de que o notificado ou notificado foi cientificado.

Artigo 59 - O não recolhimento da multa aplicada nos prazos estabelecidos neste regulamento implicará na aplicação de outras penalidades, conforme discricionariedade da ADMINISTRAÇÃO, conforme consta neste Regulamento

Artigo 60 - O atraso na aplicação de penalidade, ou mesmo a omissão da Administração, não implicará em renúncia a esse direito ou perdão tácito.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS

Artigo 61 - Os Permissionários e Autorizatários deverão pagar, na data estabelecida, os encargos da Outorga Fixa Mensal estipulados no respectivo Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU), Termo de Autorização Remunerada de Uso (TARU) ou Termo de Permissão Remunerada de Uso – Especial (TPRU-E) ou qualquer outro termo vinculatório de utilização de espaço.

Parágrafo 1º - Os Encargos serão estabelecidos em conformidade com a metragem da área ocupada, tipo de comércio, volume de comercialização ou outras formas que a Administração indicar por meio de Resolução específica

Parágrafo 2º - Os Encargos poderão ser reajustados anualmente utilizando-se índices oficiais, previamente autorizados pelo Conselho de Administração. A falta de reajuste será considerada mera liberalidade da PERMITENTE, podendo esta rever tal situação a qualquer tempo.



Parágrafo 3º - Os Encargos poderão ser revisados a qualquer tempo, com a finalidade de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação aplicável, previamente autorizados pelo Conselho de Administração.

Artigo 62 - Caberá a Permissionária o pagamento à Administração de todas as despesas operacionais necessárias ao funcionamento, conservação e manutenção da CEASA/MS, na forma de Rateio de Despesas Comum – RDC, proporcionalmente à metragem da área concedida a título de restituição/ressarcimento ou outra forma a ser implementada pela CEASA/MS, mediante aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 63 - Todas as despesas previstas nos artigos acima são devidas independentemente do funcionamento regular da Permissionária, devendo ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de seu vencimento, na forma e local indicado no boleto bancário.

Artigo 64 - Após o vencimento, sobre o valor do débito incidirá a correção monetária, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 65 - A qualquer tempo a ADMINISTRAÇÃO poderá instituir, justificadamente, tarifas ou encargos mediante serviços prestados aos Usuários ou outras atividades desenvolvidas na Instituição, de modo a ressarcir os custos.

Artigo 66 - Somente poderão utilizar dos Módulos específicos da CECAF, o produtor rural e suas organizações que obtiverem o romaneio antecipadamente.

Artigo 67 - Independente da tarifa de uso consignada no TPRU caberá ao Permissionário todas as despesas necessárias à conservação da área que ocupa, independentemente de culpa ou dolo, na forma deste Regulamento.

Artigo 68 - Além dos encargos, tarifas e despesas mencionados, quando o permissionário obtiver autorização para assinatura do Termo de Permissão Remunerada de Uso ou realização de qualquer tipo de alteração da permissão remunerada de uso, como quadro societário, expansão de área ou outras, pagará o Encargo Contratual de Outorga (ECO) correspondente, que será sempre estabelecido por meio de Portaria da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 69 - O processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas neste Regulamento observará as disposições deste Capítulo e as normas gerais da Lei Federal nº 9.784/1999, subsidiariamente, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, motivação e celeridade processual.

Parágrafo único - O processo sancionatório visa garantir a regularidade e a segurança operacional do entreposto da CEASA/MS, assegurando o interesse público, o abastecimento alimentar regional e a estrita observância da permissão ou autorização remuneradas de uso estabelecidas com os usuários.



Seção I – Das Instâncias Administrativas e da Competência

Artigo 70 - A competência para a instrução, processamento, julgamento e aplicação de penalidades administrativas será exercida pelas seguintes instâncias:

- I - Primeira Instância Julgadora: Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório (CPPA);
- II - Segunda Instância Julgadora (Recursal): Junta de Recursos Administrativos (JURAD);
- III - Terceira e Última Instância Administrativa: Conselho de Administração (CONSAD), exclusivamente nos casos de cometimento de infração grave e/ou quando a penalidade aplicada for a de revogação de Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) ou Autorização Remunerada de Uso (TARU).

Artigo 71 - A CPPA será composta por 03 (três) membros titulares e pelo menos 01 (um) suplente, empregados do quadro permanente da CEASA/MS, designados por Portaria do Diretor-Presidente, com mandato de até 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 1º - A Presidência da CPPAS será exercida por membro expressamente indicado no ato de designação, preferencialmente com formação jurídica.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão exercerão suas funções com estrita independência e imparcialidade, guardando sigilo sobre os dados processuais até a publicação da decisão.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos membros da Comissão as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação processual civil e administrativa vigente, restando vedada a atuação de membro que tenha participado diretamente da fiscalização originária ou que possua interesse direto ou indireto na matéria.

Artigo 72 - A Junta de Recursos Administrativos (JURAD) é o órgão colegiado de segunda instância recursal da CEASA/MS, será constituída da seguinte forma:

- I - De forma permanente, constituída pelos seguintes membros:
 - a) Diretoria de Orçamento e Finanças;
 - b) Procuradoria Jurídica.
- II - Dois membros, indicados pela Diretoria Executiva, de forma temporária, por meio de Portaria;

Parágrafo 1º - A Presidência da JURAD será exercida rotativamente ou conforme designação em Portaria, cabendo ao Procurador Jurídico exercer a função de Membro Relator, competindo-lhe a análise da estrita legalidade do processo e a redação do voto condutor do julgamento.

Parágrafo 2º - As decisões da JURAD serão tomadas por maioria de votos, lavrando-se ata de julgamento que integrará os autos do processo administrativo.

Seção II – Da Instauração e da Notificação de Infração

Artigo 73 - O processo administrativo será instaurado de ofício pela CPPA mediante o recebimento da Notificação de Infração lavrado pela CEASA/MS.



Parágrafo 1º - A Notificação de Infração constitui peça inicial da lide administrativa e deverá conter obrigatoriamente:

- I - Identificação precisa do infrator (Nome/Razão Social, CPF/CNPJ, número do box/módulo e enquadramento cadastral);
- II - Descrição clara, concisa e objetiva do fato qualificado como infração administrativa, com indicação de tempo, lugar e circunstâncias relevantes;
- III - Capituloção legal e regulamentar da infração e a indicação da penalidade abstratamente aplicável;
- IV - Prazo para apresentação de defesa e a indicação do órgão perante o qual deverá ser protocolada;

Parágrafo 2º - A Notificação de Infração será acompanhada, sempre que disponível, de acervo probatório audiovisual, fotográfico, documental ou indicação de testemunhas.

Parágrafo 3º - A ausência ou a incorreção material de aspectos não essenciais do Notificação de infração que não causem prejuízo ao direito de defesa não ensejarão sua nulidade, podendo ser saneados pela Comissão a qualquer tempo antes da Decisão Final.

Seção III - Da Notificação e da Defesa escrita

Artigo 74 - Instaurado o processo pela CPPA, o infrator será regularmente notificado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo preclusivo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da notificação.

Parágrafo 1º - As notificações e comunicações processuais dirigidas ao interessado processar-se-ão por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do destinatário.

Parágrafo 2º - É dever do usuário manter seus dados cadastrais, eletrônicos e residenciais permanentemente atualizados perante a administração da CEASA/MS, presumindo-se válidas e eficazes as notificações enviadas aos endereços físico e eletrônico constantes de seus cadastros.

Parágrafo 3º - A recusa injustificada em receber, dar o ciente ou assinar a notificação, está será devidamente assinado por 02 (duas) testemunhas, considerando-se o ato perfeito e notificado para todos os efeitos jurídicos.

Artigo 75 - A ausência de manifestação ou de apresentação de defesa escrita no prazo legal ensejará a decretação da revelia do interessado.

Parágrafo 1º - A revelia importa na preclusão temporal dos atos de defesa e na celeridade da tramitação processual, não desobrigando a Comissão do dever de analisar a legalidade do ato administrativo e a suficiência do conjunto probatório acostado aos autos.

Parágrafo 2º - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase posterior, recebendo-o no estado em que se encontrar, sem direito à repetição de atos processuais já consumados.

Seção IV - Da Instrução e da Produção de Provas

Artigo 76 - Na defesa escrita, o notificado deverá alegar toda a matéria de defesa, expor as razões de fato e de direito e especificar motivadamente as provas que pretende produzir, juntando desde logo os documentos, laudos, fotos ou pareceres técnicos de que dispuser.



Parágrafo 1º - Caberá ao notificado o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito punitivo da Administração por ele alegados.

Parágrafo 2º - A CPPA poderá, de ofício ou a requerimento fundamentado da parte, determinar a realização de diligências, vistorias, inspeções técnicas, oitiva de testemunhas e a requisição de novos documentos que julgar estritamente necessários à elucidação da verdade real.

Parágrafo 3º - Serão indeferidos pela Comissão, mediante despacho sumário e motivado, os requerimentos de prova manifestamente protelatórios, impertinentes, desnecessários ou ilícitos.

Seção V - Do Julgamento de Primeira Instância

Artigo 77 - Concluída a instrução processual ou decorrido o prazo de defesa *in albis*, os autos serão submetidos à deliberação da CPPA, que proferirá Decisão de Primeira Instância no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que justificado.

Parágrafo 1º - A Decisão proferida pela CPPA deverá ser obrigatoriamente motivada e formalizada por escrito, contendo, sob pena de nulidade:

I - O relatório resumido contendo a qualificação do infrator e o histórico dos fatos e atos processuais ocorridos;

II - O exame fundamentado das alegações da defesa e a apreciação do acervo probatório constante dos autos;

III - A fundamentação jurídica contendo a capitulação da infração e os motivos de fato e de direito que amparam a condenação da comissão;

IV - O dispositivo contendo a conclusão pela absolvição (com consequente arquivamento) ou pela condenação do infrator;

V - A sanção aplicada será de acordo com a gravidade do fato, a reincidência, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo 2º - As decisões da CPPA serão tomadas por maioria de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto ordinário e, em caso de empate, o voto de qualidade (desempate).

Parágrafo 3º - O prazo para proferir a decisão poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa lavrada nos autos pela Presidência da Comissão.

Seção VI - Dos Recursos e da JURAD

Artigo 78 - Da decisão proferida em Primeira Instância pela CPPA caberá Recurso Administrativo, dotado exclusivamente de efeito devolutivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da regular ciência da decisão pelo infrator.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido ao Presidente da CPPA, a quem competirá realizar o juízo de admissibilidade (verificação de tempestividade e legitimidade).

Parágrafo 2º - Recebido o recurso tempestivo, a CPPA poderá exercer o juízo de retratação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.



Parágrafo 3º - Inexistindo retratação total ou parcial, os autos serão imediatamente encaminhados à JURAD para fins de julgamento.

Artigo 79 - Recebido o recurso pela JURAD, os autos serão conclusos ao Procurador Jurídico (Membro Relator), que elaborará o relatório e o voto técnico fundamentado no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo 1º - A JURAD apreciará e julgará o recurso no prazo total de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos, podendo manter, reformar ou anular a decisão de primeira instância.

Parágrafo 2º - A decisão proferida em sede recursal pela JURAD esgota a via administrativa sancionatória ordinária, tornando a penalidade imediatamente exequível, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Parágrafo 3º - Se o voto condutor da JURAD resultar na aplicação ou manutenção de penalidade de revogação de TPRU ou de Autorização Remunerada de Uso, os autos serão submetidos ex officio ou por recurso do interessado ao Conselho de Administração (CONSAD), instância máxima definitiva da companhia.

Artigo 80 - Por regra, os recursos previstos neste Regulamento não possuem efeito suspensivo.

I - Excepcionalmente, a requerimento formal do recorrente, a JURAD poderá conceder efeito suspensivo ao recurso se demonstrada a iminência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade do direito alegado.

II - Não será concedido efeito suspensivo, em nenhuma hipótese, em face de medidas cautelares administrativas adotadas de forma motivada pela Diretoria da CEASA/MS com o escopo de fazer cessar danos imediatos, resguardar o patrimônio público, a ordem do entreposto, a segurança coletiva, a moralidade ou as normas de saúde pública e sanitárias.

Seção VII - Das Disposições Finais e Prazos Processuais

Artigo 81 - Os prazos previstos neste Capítulo contam-se de modo contínuo, computando-se estritamente os dias úteis, excluindo-se o dia do começo (data da ciência/notificação) e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo na CEASA/MS ou se este for encerrado antes do horário normal de atendimento.

Parágrafo 2º - Os atos processuais realizados por meio eletrônico reputam-se praticados na data e no horário do seu envio ou recepção atestada pelo sistema, operando-se a preclusão se efetuados após às 23h59min (horário local) do último dia do prazo.

Artigo 82 - Aplica-se ao processo administrativo regido por este Regulamento o princípio do informalismo moderado, reputando-se válidos e eficazes os atos que alcançarem a finalidade essencial da norma e não causarem prejuízos comprovados ao amplo exercício do direito de defesa da parte processada.



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83 - Nas comunicações e correspondências feitas aos usuários, autorizados, ou permissionários considerar-se-ão efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:

- I - Entrega de correspondência contra recibo ou protocolo a quem quer que receba, seja preposto ou funcionário na área objeto de permissão;
- II - Aviso no quadro de Edital e/ou avisos da CEASA/MS;
- III - Notificação judicial ou extrajudicial;
- IV - Em caso de recusa de assinatura de recebimento, esta será suprida por duas testemunhas.

Artigo 84 - A Diretoria Executiva da CEASA/MS baixará normas, circulares, portarias, regulamentos, resoluções, avisos suplementares, necessários ao funcionamento da CEASA/MS, visando a atender os seus objetivos legais e estatutários.

Artigo 85 - Farão parte integrante do presente, os regulamentos e Regimentos Internos próprios, necessários para os diversos setores e serviços, baixados pela Diretoria Executiva, com a mesma força disciplinar.

Artigo 86 - Os casos omissos ou não tratados, neste Regulamento ou no conjunto dos demais regulamentos serão resolvidos pela Diretoria Executiva de acordo com a respectiva área de competência específica.

Artigo 87 - Não será admitida, a qualquer título, a alegação de ignorância deste Regulamento, o qual estará disponível no site da instituição.

Artigo 88 - Para fins de conhecimento do público em geral e em particular dos permissionários e usuários das Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul – Ceasa/MS, este documento será depositado e Registrado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande/MS.

Artigo 89 - Este Regulamento entrará em vigor a partir de 24 de julho de 2026, revogando-se as disposições em contrário e os Regulamentos de Mercado anteriores.

Parágrafo 1º - O presente Regulamento poderá ser alterado, complementado ou atualizado sempre que necessário, em razão de alterações legislativas ou regulamentares, mudanças nas condições de funcionamento do mercado, necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos ou por razões de interesse da CEASA/MS.

Parágrafo 2º - As alterações de que trata o § 1º deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração – CONSAD, observadas as competências estabelecidas no Estatuto Social da CEASA/MS e demais normas aplicáveis.

Parágrafo 3º - As alterações aprovadas passarão a integrar este Regulamento a partir da data de sua publicação ou da data expressamente estabelecida no respectivo ato de aprovação.



Ceasa/MS

Centrais de Abastecimento
de Mato Grosso do Sul

*Justiça, Eficiência e
Responsabilidade Socioambiental.*

Parágrafo 4º - As alterações deste Regulamento não prejudicarão os direitos e obrigações regularmente constituídos sob a vigência de suas disposições anteriores, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou aquelas expressamente estabelecidas no ato que promover a alteração.

Parágrafo 5º - As alterações promovidas neste Regulamento aplicam-se às relações jurídicas mantidas pela CEASA/MS com seus permissionários, observadas as disposições dos respectivos Termos de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, Termos de Autorização Remunerada de Uso – TARU, Termos de Permissão Remunerada de Uso – ESPECIAL – TPRU – E e a legislação aplicável.

Artigo 90 - O presente documento vai assinado por advogado para fins de cumprimento do artigo 1º, § 2º da Lei 8.906/94.

**FERNANDO LUIZ
NASCIMENTO:69
631743772**

Assinado de forma digital por
FERNANDO LUIZ
NASCIMENTO:69631743772
Dados: 2026.08.21 09:31:51
-04'00'

Presidente do Conselho de Administração

Fernando Luiz Nascimento
CPF: 696.317.437-72

**DANIEL MAMEDIO
DO
NASCIMENTO:01572
029846**

DANIEL MAMEDIO DO
NASCIMENTO:01572029846
2026.08.24 12:53:25 -04'00'
2026.001.21789

Diretor-Presidente da CEASA/MS

Daniel Mamédio do Nascimento
CPF: 015.720.298-46

**ANA CLAUDIA
MENDES**

**SALIBA:01943878
102**

Assinado de forma digital
por ANA CLAUDIA
MENDES
SALIBA:01943878102
Dados: 2026.08.13
17:20:22 -04'00'

Departamento Jurídico da CEASA/MS

Ana Claudia Mendes Saliba
OAB/MS nº. 19.757-B